



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO Nº:

COMARCA DE ORIGEM: BELEM/PA.
APELAÇÃO PENAL Nº. 0025303-59.2013.814.0401.
APELANTE: GEOVANNE SILVA DO ROSÁRIO.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – DIRIGIR ALCOOLIZADO E SEM HABILITAÇÃO – ART. 302 C/C ART 309 DA LEI 9503/97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO) – RECURSO DA DEFESA – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – POSSIBILIDADE – RÉU MENOR DE 21 ANOS (NASCIDO EM 05/04/95 – FLS. 48) PRAZO CONTADO PELA METADE – PEDAGOGIA DO ART. 115 DO CP - prescrição retroativa se aperfeiçoou entre os marcos interruptivos DO recebimento da denúncia (06/08/15) e A publicação da sentença(01/03/15), nos termos dos artigos 107 , inciso IV , c/c 109 , inciso VI , ART. 110 , § 1º , todos do Código Penal – ACOLHO A TESE DEFENSIVA E NOS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL, DE RIGOR RECONHECER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO – MERITO RECURSAL PREJUDICADO.

I - Reconhece-se a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, decretando-se a extinção da punibilidade do agente. Considerando a ausência de recurso ministerial e a pena aplicada, a prescrição retroativa se aperfeiçoou entre os marcos interruptivos (recebimento da denúncia e publicação da sentença), nos termos dos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso VI, 110, § 1º, todos do Código Penal
II - Nesses termos, considerando o patamar de pena cominado em concreto (06 MESES), observou-se que transcorreu o lapso prescricional. Assim, de rigor reconhecer a extinção da punibilidade em face da prescrição, nos moldes do art. 61 do CPP, restando prejudicados os pleitos defensivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador Milton Nobre.
Belém, 06 de julho de 2020

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

GEOVANNE SILVA DO ROSÁRIO, inconformado com a r. sentença que o condenou a pena



de 06 MESES PELO CRIME DO ART. 302 E 06 MESES PELO CRIME DO ART. 309 TODOS DO CTB, manejou o presente recurso de apelação, objetivando a reforma da sentença prolatada pelo juízo da 12ª Vara Penal da Comarca da Capital/PA.

Em suas razões, o apelante sustentou, a ocorrência da prescrição, uma vez que a extinção da punibilidade teria se efetivado na modalidade retroativa. Dessa forma, pugnou pelo acatamento da perda da punibilidade estatal pelo advento da prescrição.

O Ministério Público, em contrarrazões pugnou pelo acolhimento da prescrição. Nesta superior instância o custo legis, opinou pelo acolhimento da extinção da punibilidade pela prescrição.

À revisão.

É o relatório. Peço a inclusão do feito na PAUTA DE JULGAMENTO VIRTUAL.

Belém, 06 de julho de 2020

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

.
.
.
.
.

V O T O

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do apelo e passo a tecer um breve esboço dos fatos constantes do processo.

Trata-se de ação penal ajuizada em face do réu GEOVANNE SILVA DO ROSÁRIO, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 306 c/c art.309 da lei 9.503/97 e art.70 do CPB, por supostamente ter praticado em 15.11.2013, por volta das 08h30min, na esquina da Rua José de Alencar, Bairro Castanheira, nesta capital.

Após ser regularmente processado, o acusado foi condenado a pena de 06 MESES PELO CRIME DO ART. 302 E 06 MESES PELO CRIME DO ART. 309 TODOS DO CTB, inconformado, manejou recurso de apelação a superior instância.

É a síntese dos fatos, passo a análise do apelo:

DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO.

De início, prudente destacar o disposto no art. 109, V C/C art. 115 do diploma legal penal, observou-se que prescreve em 04 ANOS a punibilidade se o máximo da pena é igual a 01 ano e não excede a 02, como na espécie em debate.

Dispõe, ainda, o art. 110, caput, e § 1º, do mesmo códex, que a prescrição, após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou desprovimento do seu recurso, regula-se pela pena aplicada in concreto. Nessa linha, vale rememorar o entendimento sumulado do Excelso Pretório:

Súmula 146: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

Cediço anotar que a pena definitiva aplicada ao acusado, foi de 01 ano de detenção e vinte dias-multa, em outras palavras, 06 (seis) meses de detenção e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, para o delito tipificado no art. 302. E 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, para o delito tipificado no art. 309, ambos do CTB.

Com efeito, considerando a Data do Recebimento da Denúncia, em 06/08/2015 e a data da Sentença Condenatória em 01/03/2019, bem como observando que o réu à época do



delito, era menor de 21 (vinte e um) anos (nascido em 05/04/1995 - fls. 28), de rigor, diante desses termos, que o prazo prescricional, deve ser reduzido pela metade, senão vejamos:

CÓDIGO PENAL:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 10 do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei no 12.234, de 2010).

V - Em 4 (quatro) anos, se o Máximo da pena é igual a 1 (uni) ano e não excede a 02 (deis). (Redação dada pela Lei no 12.234, de 2010).

E ainda:

Art. 115 - São reduzidos de Metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e UM) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Assim, nos termos do art. 107, IV, do CP, vejamos:

CODIGO PENAL

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

(...) IV - pela prescrição, decadência ou preempção

Do magistério de Guilherme de Souza Nucci, retiro a seguinte lição:

Prescrição retroativa: é a prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada, sem recurso da acusação, ou improvido este, levando-se em conta os prazos anteriores à própria sentença. Trata-se do cálculo prescricional que se faz de frente para trás, ou seja, proferida a sentença condenatória, com trânsito em julgado, a pena torna-se concreta. A partir daí o juiz deve verificar se o prazo prescricional não ocorreu entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a sentença condenatória. (...), portanto, utilizando a prescrição retroativa, é possível sua verificação entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a sentença condenatória. Tanto o juiz da condenação, quando o da execução, podem reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa. (Código Penal comentado- 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p.472 - destaquei).

Com efeito, necessário, desta feita, com fulcro nos artigos , inciso , art. e 110, § 1º, todos do , reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos moldes do art. 61 do CPP, com a conseqüente decretação da extinção da punibilidade do recorrente GEOVANNE SILVA DO ROSÁRIO , pelo advento da prescrição, restando prejudicado o mérito defensivo nesse ponto.

Ante o exposto, e na esteira do douto parecer ministerial, reconheço a prescrição, nos termos da fundamentação

É como voto.

Belém, 06 de julho de 2020

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator